

AO
PREGÃO ELETRÔNICO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E AGRÁRIAS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024
Processo Administrativo nº23074.010033/2024-88

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SR(A) PREGOEIRO(A)

A **PRINTPAGE LOCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 09.392.052/0001-25, com sede em Av. Comendador Gustavo Paiva, 10 – Jacarecica – Maceió – AL – CEP 57.038-635, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164º e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1 – A **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a Contratação de serviço continuado de impressão corporativa - outsourcing de impressão, na modalidade de franquia mensal mais excedente, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e a cessão de direito de uso de equipamentos de impressão digital, contemplando a impressão, cópia e digitalização - sem ônus - incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suprimentos e insumos originais ou certificados pelo fabricante, exceto papel, sistemas para gerenciamento, monitoramento, controle de cotas de impressão, gestão de ativos e contabilização, visando atender às necessidades do CCHSA/CAVN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas. Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital, bem como seus anexos permaneçam nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2 – DAS RAZÕES Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, e portaria que institui modelo de contratação dos serviços pretendidos, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes e fabricantes, obstando a **BUSCAR DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

AL | PB | PE | RN | SE | SP



4007.2766



www.printpage.com.br



comercial@printpage.com.br



@printpage.official

O documento ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo legal instituído. Desta forma, e considerando que a sessão pública ocorrerá no dia 20 de maio de 2024, a presente impugnação é em sua totalidade tempestiva, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado.

III. EFEITO SUSPENSIVO

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo edital ausente dos vícios abaixo considerados.

IV. DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL E SEUS FUNDAMENTOS

A atual licitação apresenta cláusulas que prejudicam a competição, impedindo a participação da PRINTPAGE e de outras empresas sérias do setor. Isso impede que a Administração avalie uma oferta altamente vantajosa em termos técnicos e de preço, pois o edital atual restringe a participação da nossa empresa no fornecimento dos serviços necessários, prejudicando sua inclusão e eventual contratação.

A continuidade desse processo licitatório resultará em um contrato oneroso para a administração pública, violando gravemente o Princípio da Eficiência. Nossa afirmação é embasada na experiência de termos participado de inúmeros processos licitatórios nos últimos meses e ter vencido a maioria deles.

A administração pública, por meio de seus servidores, tem o dever de zelar pelo Princípio da Eficiência. Esse princípio exige que os agentes públicos, ao exercerem suas atividades, não apenas cumpram a legalidade dos atos, mas também obtenham resultados efetivos que atendam aos interesses da administração pública e da coletividade.

A Lei de Licitações estabelece claramente que o autor do projeto deve estar sujeito aos critérios mencionados acima. Além disso, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração, é imperativo permitir a participação ampla e irrestrita de todos os licitantes que possuam capacidade técnica, operacional e financeira para cumprir as exigências do Edital. Aqueles que descumprirem esses princípios e as diretrizes da Lei de Licitações e Contratos serão responsabilizados pelos prejuízos causados à sociedade, seja por ação ou omissão.

A Lei nº 14.133/2021 com alterações posteriores preestabelece no inciso I do § 1º de seu Art. 3º que “É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado” e ainda define em seu Art.3º que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos).

Entendemos que as especificidades dos trabalhos a executar e a necessidade de obter maior produtividade dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, o que ora significa alterar sucintamente a especificação dos equipamentos para possibilitar a nossa participação e de outros potenciais licitantes no certame e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa sob o aspecto de atualização tecnológica ao promover a ampliação da disputa.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório vincula a Administração Pública e os interessados às cláusulas previamente definidas no edital a título de regras do certame licitatório. A Administração Pública se orienta por essas regras para afastar a possibilidade da prática de qualquer ato arbitrário durante o procedimento licitatório e os licitantes assumem integral responsabilidade pela aceitação das condições de participação no certame se não manifestarem discordância durante o prazo de impugnação do ato convocatório.

O Princípio da Isonomia é a viga mestra do Estado de Direito, consagra a máxima de que todos são iguais perante a lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direitos a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública.

O Princípio da Competitividade é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório. Em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a possibilidade de obter a participação de mais interessados que possam atender à Administração Pública. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, a Administração Pública deve evitar qualquer exigência irrelevante que restrinja a competição, pois procedendo dessa maneira violará o Princípio da Competitividade.

Ademais, vale ressaltar a necessidade da observância as Regras de Boas Práticas emitidas pelo MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, possuindo força normativa legal por sua vinculação à PORTARIA SGD/MGI Nº 370, DE 8 DE MARÇO DE 2023, principalmente no que tange a descrição mínima de equipamentos para contratação de serviços de outsourcing em licitações públicas, de forma a promover disputas em páreo de igualdade para todos os participantes, conforme menciona o parágrafo 1º, Item 1.4 e seus subitens.

Devendo a administração contratante discriminar funcionalidades básicas de equipamentos que atendam a necessidade da presente estrutura e suas necessidades, sendo vedada a escolha de fabricantes e modelos em sua descrição editalícia.

Para melhores esclarecimentos segue link para a baixa do presente manual de boas práticas, (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/portaria-sgd-mgi-no-370-de-8-de-marco-de-2023>).

IV.1 – DAS RAZÕES:

AL | PB | PE | RN | SE | SP



4007.2766



www.printpage.com.br



comercial@printpage.com.br



@printpage.official

a. Da Exigencia de Carta de Fabricante:

Com efeito, o exame acurado do edital revela situações que merecem urgente reparo pela autoridade administrativa expedidora do instrumento convocatório em análise, pois criam óbices à própria realização da disputa, restringindo a participação de diversas empresas do ramo, pelo fato da obrigatoriedade de apresentação de documentos inadequados a verificação de habilitação mencionadas no item “4.93.” do termo de referência, tais como: *“4.93. Em caso de fornecedor, revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.”*

Desta forma, após a conclusão da análise técnico-jurídica, constatamos vícios nos itens supracitados, os quais serão apresentados adiante nesta peça de forma embasada e com os devidos detalhamentos.

Além de constarem exigências incompatíveis com os limites impostos pela lei 14.133, no tocante a requisitos de habilitação, por falta de amparo legal, estando a esta entidade em DESENCONTRO e DESACORDO com as decisões já impostas pelo Tribunal de Contas da União, sendo assim ALVO das sanções já aplicadas pelo referido órgão norteador em toda sua INTEGRALIDADE, vejamos:

Entendemos que as especificidades dos trabalhos a executar e a necessidade de obter maior **produtividade** dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, o que ora significa alterar sucintamente a especificação dos equipamentos para possibilitar a nossa participação e de outros potenciais licitantes no certame e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa sob o aspecto de atualização tecnológica ao promover a ampliação da disputa.

Ao que concerne o parágrafo subsequente ao item 4.93 do termo de referência, quando exige que o licitante deverá comprovar sua capacidade técnica dos equipamentos por meio de documento obrigatório expedido pelo próprio fabricante dos equipamentos, entendemos que esse entendimento está incorreto e em contradição com o que preceitua a lei federal que delibera sobre o assunto, uma vez que não se trata de uma exigência que coerente a que compete ao manual de boas práticas estabelecida pelo que preconiza:

18.1. Deve-se observar as vedações, independentemente da modalidade de contratação, a seguir:

[...]

b) Exigência de apresentação de atestado, declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento junto ao fabricante do equipamento, como condição para habilitação. Tais exigências extrapolam o que determinam os art. 62 a 70, da Lei nº 14.133, de 2021.

Dessa forma, é evidente a necessidade de realizar uma retificação no presente edital a fim de suprimir a presente redação que se encontra em confronto com a legislação federal, de forma a manter a lisura do presente certamente, conforme segue:

~~*4.93. Em caso de fornecedor, revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.*~~

Como nas disposições do edital foram encontradas exigências que ferem os princípios da administração pública, uma vez que foi solicitado registros e certificados que frustram o caráter

competitivo do certame. Como traz a própria lei de licitação 14.133/2021, vigente 9º, alínea I, letra “a”.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Desta forma, tendo em vista que a licitação visa a proposta e não ao proponente, e, também, pelos motivos supramencionados, requer alteração do edital, para que reavalie as exigências supracitadas do Edital. Tais modificações visam ampliar as características sem, por óbvio, prejudicar o parâmetro de valor e funcionalidades exigidas, para que assim seja enfim concedido ao certame seu objetivo principal, competição justa e com condições isonômicas.

As características técnicas e documentais devem ser impostas a permitir que diversos fabricantes e fornecedores atendam a solução requerida no edital. Da forma que está escrito, a competitividade do certame fica restrita e não representa ganho prático no dia a dia do órgão, além de obrigar o licitante a mapear BID com fabricantes que atendem ao projeto, afim de solicitar-lhes tal declaração, já que este documento só é fornecido a apenas UM FORNECEDOR que mapear primeiro com o fabricante. Restringindo completamente a competitividade do certame.

Infringe o princípio basilar do Direito Administrativo da COMPETITIVIDADE que visa assegurar que o processo de seleção do fornecedor mais vantajoso para a administração pública seja realizado de forma justa e transparente.

Deste modo, no que concerne às especificações documentais dos equipamentos, como supracitado onde identificamos exigências excessivamente restritivas e detalhistas, as quais podem restringir indevidamente a participação de empresas competentes capazes de oferecer soluções que atendam às necessidades reais do órgão. Tais critérios excessivamente restritivos podem ser reconsiderados, a fim de promover uma competição mais ampla e garantir a pertinência das características requeridas.

Nesse sentido, é imprescindível que as exigências do edital sejam minuciosamente revisadas e ajustadas para se alinharem com a dinâmica atual da indústria, assegurando que as empresas participantes estejam comprometidas em cumprir suas responsabilidades técnicas documentais de acordo com as melhores práticas do setor. Esse processo não apenas simplificará o procedimento de licitação, mas também fortalecerá o cumprimento das normativas ambientais de maneira eficaz e responsável, fomentando a sustentabilidade e a conformidade com a legislação vigente.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, na certeza de que esta comissão é composta por membros do mais alto zelo e diligência, nomeada por ato formal, e assumindo com isso perante a Sociedade papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, tecemos os pedidos que segue:

- a. Solicitamos a readequação das especificações documentais, de forma a apresentar exigências básicas que proporcione igualdade de condições de disputa de todos os concorrentes interessados, enquadrando-se aos parâmetros sugeridos pelo manual de boas práticas citado anteriormente.

VI. CONCLUSÃO

Conforme explicitado, com sua devida fundamentação, o presente documento impugnatório tem a estrutura necessária para apontar a deslisura do referido processo.

Cabe a Administração **ADEQUAR** o processo de acordo com a **LEI VIGENTE**, além de ser fiel às determinações do **Tribunal de Contas e demais entidades norteadoras**, que possuem atribuições e competências suficientes para examinar todo e qualquer edital lançado pela Administração. **O norte traçado pelos Tribunais torna-se INALTERÁVEL, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.**

Vista de as exigências restringirem de forma arguta toda probidade competitiva do processo licitatório, aguardamos o recebimento, análise e deferimento desta tempestiva impugnação, resultando na **SUSPENSÃO IMEDIATA** do referido processo, podendo posteriormente recuperar todas as características essenciais e primordiais a disputa, possibilitando a participação de empresas que foram prejudicadas ao se depararem com tais exigências **INAPROPRIADAS e ILEGAIS**.

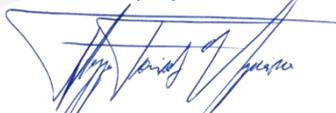
Aproveitamos para reiterarmos os pedidos de:

- a. Readequação das exigências documentais dos equipamentos, uma vez que os folders e manuais assegurem as características requisitadas no TR, e de modo a ampliar a competitividade e escoimar os vícios de direcionamento do presente instrumento convocatório, conforme devidamente fundamentado nesta peça;
- b. A suspensão imediata do certame para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo;
- c. **A retirada das declarações/certificados do fabricante.**

É dever do Administrador e/ou servidor público sanar quaisquer vícios que venham a frustrar o caráter competitivo do certame. Do contrário, versa no Art.90 em sua “Seção III”, “Dos Crimes e Das Penas”, que a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório cabe PENA – DETENÇÃO DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS E MULTA.

Aguardamos que respeitem com louvor os princípios primordiais ao bom andamento do processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento,
Maceió (AL), 14 de maio de 2024.



THYAGO FARIAS NOGUEIRA
Diretor Executivo



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E AGRÁRIAS



PROCESSO N ° [23074.010033/2024-88](#)

PREGÃO ELETRÔNICO por SRP n° 90001/2024

OBJETO: Contratação de serviço continuado de impressão corporativa - outsourcing de impressão, na modalidade de franquia mensal mais excedente, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e a cessão de direito de uso de equipamentos de impressão digital, contemplando a impressão, cópia e digitalização - sem ônus - incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suprimentos e insumos originais ou certificados pelo fabricante, exceto papel, sistemas para gerenciamento, monitoramento, controle de cotas de impressão, gestão de ativos e contabilização, visando atender às necessidades do CCHSA/CAVN.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Trata-se de pedido de impugnação interposta pela empresa **PRINTPAGE LOCACAO E TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.392.052/0001-25, em face do edital em comento. Com fundamento na Lei 14.133/21, a petição questiona vícios contidos no Edital, que comprometem a legalidade do processo licitatório Trata-se de análise tempestiva que dela se conhece e se dá provimento, nos seguintes termos:

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 13 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico em epígrafe, em consonância com o disposto no art. 164, caput da Lei 14.133/2021, as impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico via internet. Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado no dia 14/05/2024 às 09:40hrs, encaminhado ao Pregoeiro. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de esclarecimento feito pelo peticionante ao edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal estabelecido no regramento supramencionado.

2. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1 – A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA , instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a Contratação de serviço continuado de impressão corporativa - outsourcing de impressão, na modalidade de franquias mensal mais excedente, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e a cessão de direito de uso de equipamentos de impressão digital, contemplando a impressão, cópia e digitalização - sem ônus - incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suprimentos e insumos originais ou certificados pelo fabricante, exceto papel, sistemas para gerenciamento, monitoramento, controle de cotas de impressão, gestão de ativos e contabilização, visando atender às necessidades do CCHSA/CAVN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas. Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital, bem como seus anexos permaneçam nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2 – DAS RAZÕES Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, e portaria que institui modelo de contratação dos serviços pretendidos, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes e fabricantes, obstando a **BUSCAR DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O documento ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo legal instituído. Desta forma, e considerando que a sessão pública ocorrerá no dia 20 de maio de 2024, a presente impugnação é em sua totalidade tempestiva, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado.

III. EFEITO SUSPENSIVO

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo edital ausente dos vícios abaixo considerados.

IV. DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL E SEUS FUNDAMENTOS

A atual licitação apresenta cláusulas que prejudicam a competição, impedindo a participação da PRINTPAGE e de outras empresas sérias do setor. Isso impede que a Administração avalie uma oferta altamente vantajosa em termos técnicos e de preço, pois o edital atual restringe a participação da nossa empresa no fornecimento dos serviços necessários, prejudicando sua inclusão e eventual contratação.

A continuidade desse processo licitatório resultará em um contrato oneroso para a administração pública, violando gravemente o Princípio da Eficiência. Nossa afirmação é embasada na experiência de termos participado de inúmeros processos licitatórios nos últimos meses e ter vencido a maioria deles.

A administração pública, por meio de seus servidores, tem o dever de zelar pelo Princípio da Eficiência. Esse princípio exige que os agentes públicos, ao exercerem suas atividades, não apenas cumpram a legalidade dos atos, mas também obtenham resultados efetivos que atendam aos interesses da administração pública e da coletividade.

A Lei de Licitações estabelece claramente que o autor do projeto deve estar sujeito aos critérios mencionados acima. Além disso, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração, é imperativo permitir a participação ampla e irrestrita de todos os licitantes que possuam capacidade técnica, operacional e financeira para cumprir as exigências do Edital. Aqueles que descumprirem esses princípios e as diretrizes da Lei de Licitações e Contratos serão responsabilizados pelos prejuízos causados à sociedade, seja por ação ou omissão.

A Lei nº 14.133/2021 com alterações posteriores preestabelece no inciso I do § 1º de seu Art. 3º que “É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado” e ainda define em seu Art.3º que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos).

Entendemos que as especificidades dos trabalhos a executar e a necessidade de obter maior produtividade dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, o que ora significa alterar sucintamente a especificação dos equipamentos para possibilitar a nossa participação e de outros potenciais licitantes no certame e,

certamente, obter uma proposta mais vantajosa sob o aspecto de atualização tecnológica ao promover a ampliação da disputa.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório vincula a Administração Pública e os interessados às cláusulas previamente definidas no edital a título de regras do certame licitatório. A Administração Pública se orienta por essas regras para afastar a possibilidade da prática de qualquer ato arbitrário durante o procedimento licitatório e os licitantes assumem integral responsabilidade pela aceitação das condições de participação no certame se não manifestarem discordância durante o prazo de impugnação do ato convocatório.

O Princípio da Isonomia é a vigia mestra do Estado de Direito, consagra a máxima de que todos são iguais perante a lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direitos a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública.

O Princípio da Competitividade é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório. Em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a possibilidade de obter a participação de mais interessados que possam atender à Administração Pública. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, a Administração Pública deve evitar qualquer exigência irrelevante que restrinja a competição, pois procedendo dessa maneira violará o Princípio da Competitividade.

Ademais, vale ressaltar a necessidade da observância as Regras de Boas Práticas emitidas pelo MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, possuindo força normativa legal por sua vinculação à PORTARIA SGD/MGI Nº 370, DE 8 DE MARÇO DE 2023, principalmente no que tange a descrição mínima de equipamentos para contratação de serviços de outsourcing em licitações públicas, de forma a promover disputas em páreo de igualdade para todos os participantes, conforme menciona o parágrafo 1º, Item 1.4 e seus subitens.

Devendo a administração contratante discriminar funcionalidades básicas de equipamentos que atendam a necessidade da presente estrutura e suas necessidades, sendo vedada a escolha de fabricantes e modelos em sua descrição editalícia.

Para melhores esclarecimentos segue link para a baixa do presente manual de boas práticas, (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/portaria-sgd-mgi-no-370-de-8-de-marco-de-2023>).

IV.1 – DAS RAZÕES:

a. **Da Exigência de Carta de Fabricante:**

Com efeito, o exame acurado do edital revela situações que merecem urgente reparo pela autoridade administrativa expedidora do instrumento convocatório em análise, pois criam óbices à própria realização da disputa, restringindo a participação de diversas empresas do ramo, pelo fato da obrigatoriedade de apresentação de documentos inadequados a verificação de habilitação mencionadas no item “4.93.” do termo de referência, tais como: *“4.93. Em caso de fornecedor, revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.”*

Desta forma, após a conclusão da análise técnico-jurídica, constatamos vícios nos itens supracitados, os quais serão apresentados adiante nesta peça de forma embasada e com os devidos detalhamentos.

Além de constarem exigências incompatíveis com os limites impostos pela lei 14.133, no tocante a requisitos de habilitação, por falta de amparo legal, estando a esta entidade em DESENCONTRO e DESACORDO com as decisões já impostas pelo Tribunal de Contas da União, sendo assim ALVO das sanções já aplicadas pelo referido órgão norteador em toda sua INTEGRALIDADE, vejamos:

Entendemos que as especificidades dos trabalhos a executar e a necessidade de obter maior **produtividade** dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, o que ora significa alterar sucintamente a especificação dos equipamentos para possibilitar a nossa participação e de outros potenciais licitantes no certame e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa sob o aspecto de atualização tecnológica ao promover a ampliação da disputa.

Ao que concerne o parágrafo subsequente ao item 4.93 do termo de referência, quando exige que o licitante deverá comprovar sua capacidade técnica dos equipamentos por meio de documento obrigatório expedido pelo próprio fabricante dos equipamentos, entendemos que esse entendimento está incorreto e em contradição com o que preceitua a lei federal que delibera sobre o assunto, uma vez que não se trata de uma exigência que coerente a que compete ao manual de boas práticas estabelecida pelo que preconiza:

18.1. Deve-se observar as vedações, independentemente da modalidade de contratação, a seguir:

[...]

b) Exigência de apresentação de atestado, declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento junto ao fabricante do equipamento, como condição para habilitação. Tais exigências extrapolam o que determinam os art. 62 a 70, da Lei nº 14.133, de 2021.

Dessa forma, é evidente a necessidade de realizar uma retificação no presente edital a fim de suprimir a presente redação que se encontra em confronto com a legislação federal, de forma a manter a lisura do presente certamente, conforme segue:

~~*4.93. Em caso de fornecedor, revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.*~~

Como nas disposições do edital foram encontradas exigências que ferem os princípios da administração pública, uma vez que foi solicitado registros e certificados que frustram o caráter competitivo do certame. Como traz a própria lei de licitação 14.133/2021, vigente 9º, alínea I, letra “a”.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Desta forma, tendo em vista que a licitação visa a proposta e não ao proponente, e, também, pelos motivos supramencionados, requer alteração do edital, para que reavalie as exigências supracitadas do Edital. Tais modificações visam ampliar as características sem, por óbvio, prejudicar o parâmetro de valor e funcionalidades exigidas, para que assim seja enfim concedido ao certame seu objetivo principal, competição justa e com condições isonômicas.

As características técnicas e documentais devem ser impostas a permitir que diversos fabricantes e fornecedores atendam a solução requerida no edital. Da forma que está escrito, a competitividade do certame fica restrita e não representa ganho prático no dia a dia do órgão, além de obrigar o licitante a mapear BID com fabricantes que atendem ao projeto, afim de solicitar-lhes tal declaração, já que este documento só é fornecido a apenas UM FORNECEDOR que mapear primeiro com o fabricante. Restringindo completamente a competitividade do certame.

Infringe o princípio basilar do Direito Administrativo da COMPETITIVIDADE que visa assegurar que o processo de seleção do fornecedor mais vantajoso para a administração pública seja realizado de forma justa e transparente.

Deste modo, no que concerne às especificações documentais dos equipamentos, como supracitado onde identificamos exigências excessivamente restritivas e detalhistas, as quais podem restringir indevidamente a participação de empresas competentes capazes de oferecer soluções que atendam às necessidades reais do órgão. Tais critérios excessivamente restritivos podem ser reconsiderados, a fim de promover uma competição mais ampla e garantir a pertinência das características requeridas.

Nesse sentido, é imprescindível que as exigências do edital sejam minuciosamente revisadas e ajustadas para se alinharem com a dinâmica atual da indústria, assegurando que as empresas participantes estejam comprometidas em cumprir suas responsabilidades técnicas documentais de acordo com as melhores práticas do setor. Esse processo não apenas simplificará o procedimento de licitação, mas também fortalecerá o cumprimento das normativas ambientais de maneira eficaz e responsável, fomentando a sustentabilidade e a conformidade com a legislação vigente.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, na certeza de que esta comissão é composta por membros do mais alto zelo e diligência, nomeada por ato formal, e assumindo com isso perante a Sociedade papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, tecemos os pedidos que segue:

- a. Solicitamos a readequação das especificações documentais, de forma a apresentar exigências básicas que proporcione igualdade de condições de disputa de todos os concorrentes interessados, enquadrando-se aos parâmetros sugeridos pelo manual de boas práticas citado anteriormente.

VI. CONCLUSÃO

Conforme explicitado, com sua devida fundamentação, o presente documento impugnatório tem a estrutura necessária para apontar a deslisura do referido processo.

Cabe a Administração **ADEQUAR** o processo de acordo com a **LEI VIGENTE**, além de ser fiel às determinações do **Tribunal de Contas e demais entidades norteadoras**, que possuem atribuições e competências suficientes para examinar todo e qualquer edital lançado pela Administração. **O norte traçado pelos Tribunais torna-se INALTERÁVEL, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.**

Vista de as exigências restringirem de forma arguta toda probidade competitiva do processo licitatório, aguardamos o recebimento, análise e deferimento desta tempestiva impugnação, resultando na **SUSPENSÃO IMEDIATA** do referido processo, podendo posteriormente recuperar todas as características essenciais e primordiais a disputa, possibilitando a participação de empresas que foram prejudicadas ao se depararem com tais exigências **INAPROPRIADAS e ILEGAIS**.

Aproveitamos para reiterarmos os pedidos de:

- a. Readequação das exigências documentais dos equipamentos, uma vez que os folders e manuais assegurem as características requisitadas no TR, e de modo a ampliar a competitividade e escoimar os vícios de direcionamento do presente instrumento convocatório, conforme devidamente fundamentado nesta peça;
- b. A suspensão imediata do certame para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo;
- c. **A retirada das declarações/certificados do fabricante.**

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Após análise do pedido e por se tratar de questões predominantemente técnicas com relação ao item específico do Termo de Referência, esta solicitação foi encaminhada para a equipe técnica do pregão/demandantes para análise e fundamentação da decisão.

Em resposta, o setor técnico afirmou que será realizada a adequação e a retificação no edital 90001/2024.

Vale constar que no modelo disponibilizado pela AGU – **TERMO DE REFERÊNCIA SERVIÇOS DE TIC – LEI 14.133/2021** nas notas explicativas que trata do item da exigência de carta de solidariedade, a mesmo fala que *“em razão de seu potencial de restringir a competitividade do certame, a exigência de carta de solidariedade somente se justificará em situações excepcionais e devidamente motivadas.”*

Além disso, já havíamos registrado uma outra impugnação com a mesma solicitação na qual demos provimento.

4. DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, e as análises feitas pela equipe técnica do referido pregão, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito e manifesto **PROVIMENTO** para atendimento das solicitações e o edital será retificado e novamente publicado.

A nova data da sessão pública será informada oportunamente através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Mais informações poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitações do CCHSA, Campus Universitário III, R. João Pessoa, S/N, Bananeiras - PB, 58220-000, ou através do e-mail, cpl@cchsa.ufpb.br.

Bananeiras-PB, 16 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **MACICLEY FELIX DA SILVA**
Data: 16/05/2024 09:17:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Macicley Félix da Silva

Pregoeira/CCHSA